

VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34 da Lei 8.443/1992, o expediente encaminhado por Edvaldo Lopes Galvão, ex-Prefeito de Igarapé Grande/MA, pode ser conhecido como embargos de declaração.

2. Antes de tratar especificamente dos argumentos trazidos pelo embargante, lembro que essa espécie recursal, cujo objetivo é sanar eventuais omissões, obscuridades ou contradições, não deve ser manejada para rediscussão ilegítima de mérito, o que representaria, na prática, a possibilidade de repetição de um mesmo recurso, ferindo os princípios da singularidade, da isonomia e da celeridade processual.

3. Registro ainda que a tentativa de ocultar discussões eminentemente de mérito sob o pretexto da existência de uma das três referidas fálgas tem se tornado corriqueira em processos que tramitam neste Tribunal e deve, a meu ver, ser prontamente rechaçada por constituir subterfúgio que desborda dos princípios que regem o processo.

4. Desse modo, ainda que, porventura, seja consignado, neste voto, algum comentário ou esclarecimento a respeito das alegações do embargante, não ocorrerá a reapreciação da fundamentação do acórdão que não seja por consequência da verificação de uma das três ocorrências passíveis de correção por embargos declaratórios.

5. Partindo dessa premissa, passo a tratar das alegadas omissões e contradições na decisão questionada, que, de antemão, esclareço consistirem em evidente esforço de debater, mais uma vez, questões de mérito.

6. As supostas omissões e obscuridades apontadas pelo embargante defluem do fato de, em seu ponto de vista, a defesa e os documentos por ele apresentados no estágio anterior do feito não terem recebido “*a análise adequada ou mesmo sequer foram analisados*”.

7. Ocorre que a apreciação do Tribunal, fundamentada nas provas colhidas nos autos e na legislação aplicável, nem sempre coincide com a interpretação dada pelos responsáveis aos acontecimentos, o que não implica a existência de qualquer vício processual.

8. Quanto à alegação de que os elementos probatórios não teriam sido sequer examinados por esta Corte de Contas, esta não se sustenta a partir da simples consulta ao relatório e voto que fundamentaram a decisão embargada.

9. Apenas recordando, os achados, originariamente apontados pelo Controle Interno e pelo Denasus, que conduziram à irregularidade das contas do embargante foram os seguintes:

i) comprovação de despesas de combustíveis com notas fiscais inidôneas, em que a data de autorização de impressão do talonário é posterior à data de emissão;

ii) aquisição de insumos para automóveis (combustíveis e pneus) sem a indicação dos veículos beneficiados;

iii) realização de despesas sem apresentação dos respectivos comprovantes.

10. Ao contrário do informado pelo embargante, as despesas relativas ao pagamento de taxas bancárias, conserto de forro de gesso sem identificação do local, pagamento de gratificações aos agentes comunitários de saúde e aquisição de material permanente foram relevadas pelo Tribunal, o que denota que não procedeu sequer à leitura da decisão.

11. Quanto aos pontos impugnados, é importante assinalar que se trata de irregularidades graves. Nesse sentido, ressalto os seguintes trechos do voto embargado:

“A inconsistência identificada em duas notas fiscais de aquisição de combustíveis (fls. 52 e 53, v.p.), nas quais a autorização para impressão do talonário era posterior à emissão do documento (...) indica que a nota fiscal é inidônea ou que foi emitida retroativamente. Qualquer que seja o caso, os documentos referem-se à aquisição de combustíveis sem a devida identificação dos veículos envolvidos, o que impede a comprovação da utilização pública dos recursos.”

(...)

Somando o valor das duas notas fiscais indicadas anteriormente, a Prefeitura Municipal de Igarapé Grande/MA gastou R\$ 29.655,03 com combustíveis e pneus sem que houvesse a indicação dos veículos beneficiados. A inexistência de um sistema de controle, por mais precário que fosse, impossibilitou aferir sequer se os automóveis abastecidos faziam efetivamente parte da frota municipal, dando margem a desvio dos recursos.

(...)

Importante registrar que as notas fiscais indicam a aquisição de diesel, quando a frota de veículos que serviam a área de saúde era movida exclusivamente a gasolina. Do mesmo modo, chama atenção a existência de pagamentos exatamente iguais, até nos centavos, por vários meses seguidos, quando, pela própria natureza aleatória da despesa, era de se esperar valores distintos.

Assim, em face do cenário de completo descontrole e dos indícios de má aplicação dos recursos, esses comprovantes não podem ser aceitos como válidos, devendo o débito equivalente ser atribuído solidariamente aos ex-gestores.”

12. Não há, portanto, elementos que laborem em favor da tese de boa-fé do envolvido, como reiteradamente defendido na peça recursal. Mesmo se afastada a má-fé, ainda assim remanesceria a condenação, uma vez que a responsabilidade perante este Tribunal ocorre tanto nos casos de culpa quanto de dolo.

13. Informo, por último, que as várias despesas realizadas sem lastro documental, que foi parcialmente apresentado apenas extemporaneamente, mereceram, mesmo assim, exame menos rigoroso pelo Tribunal, que validou todos os comprovantes anexados pelo responsável em sua defesa que guardavam alguma coerência com os cheques emitidos contra as contas-correntes específicas, permitindo estabelecer um liame entre as despesas incorridas e os insumos ou serviços adquiridos.

Ante o exposto, não havendo omissões, contradições ou obscuridades a serem corrigidas, manifesto-me pela rejeição dos presentes embargos de declaração e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de setembro de 2014.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator